# DELIBERAÇÃO AC00 - 1757/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15695/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1563892 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS |
| **JURISDICIONADO** | : ANTONIO CARLOS DE SOUZA |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS – REVELIA – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – NÃO APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB PELO CONSELHO DO FUNDEB – DIFICULDADE DE ACESSO ÀS DESPESAS – NÃO APRESENTAÇÃO DA ATA QUE APRECIA AS CONTAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPORÁRIOS VINCULADOS AO FUNDEB – CONTRATOS NÃO REMETIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS – INOBSERVÂNCIA À REGRA DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO REMESSA DE CONTRATOS DE TEMPORÁRIOS – NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDEB CONFORME LEI – IRREGULARIDADES CONSTATADAS IN LOCO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS – RESULTADO INSATISFATÓRIO NA AVALIAÇÃO 2013 DO IDEB – MULTA – IMPUGNAÇÃO**

São irregulares os atos e procedimentos administrativos, constatados em auditoria diante da impossibilidade de apreciação das contas do Fundeb pelo Conselho, em razão da dificuldade de acesso às despesas, da não apresentação da ata que aprecia as contas do Conselho Municipal de Alimentação Escolar relativo ao exercício auditado, da contratação excessiva de temporários vinculados ao FUNDEB, dos contratos de temporários não enviados ao Tribunal de Contas, da ausência de comprovação das despesas realizadas com diárias, da não aplicação do mínimo dos recursos do FUNDEB conforme Lei, das diversas irregularidades encontradas nas escolas municipais durante inspeção *in loco,* bem como do resultado insatisfatório na avaliação 2013 do IDEB da Escola Vereador Ivo Ilmo Wachsmann, com imposição de multa ao gestor e impugnação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 17/2014, realizada no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos na gestão do Sr. An-

tônio Carlos de Souza, realizados no período de janeiro a dezembro de 2013, com imposição de multa ao gestor no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, com impugnação no valor de R$ 24.673,06 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e três reais e seis centavos), referente às diárias concedidas irregularmente, acrescidos dos consectários legais.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 17/2014, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Paranhos, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apresentaram os seguintes achados de auditoria:

> Item 2.4 - Do Parecer do Conselho do Fundeb: não apreciação das contas do Fundeb pelo Conselho, em razão da dificuldade de acesso às despesas.
> Item 3 – Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar: não foi apresentada a Ata que aprecia as contas do Conselho Municipal de Alimentação Escolar relativo ao exercício auditado.
> Item 5.1 - Dos contratos temporários: contratação de 224 (duzentos e vinte e quatro) profissionais vinculados ao FUNDEB, atingindo o índice de 52,09%, situação que vem se repetindo desde o ano de 2011, demonstrando, assim, a inobservância à regra do concurso público.
> Item 5.2 - Contratos temporários não encaminhados ao Tribunal de Contas: o órgão deixou de encaminhar a este Tribunal 224 (duzentos e vinte e quatro) contratos temporários, em desrespeito à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.
> Item 6 – Diárias: ausência de comprovação das despesas realizadas com diárias, cujo montante atingiu R$ 24.673,06 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e seis centavos).
> Item 7.2 - Da aplicação dos recursos: não aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme estabelecido na Lei Federal 11.494/2007 que determina o mínimo de 60%, sendo aplicado apenas 58,60%.
> Item 9 - Das Escolas Municipais: diversas irregularidades encontradas durante inspeção in loco realizada nas escolas municipais Dr. Mitsuro Saito e Vereador Ivo Ilmo Wachsmann.
> Item 9.1 - Das Escolas Municipais: resultado insatisfatório na avaliação 2013 do IDEB da Escola Vereador Ivo Ilmo Wachsmann.

Notificado para apresentar esclarecimentos sobre os achados da auditoria, o ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura, Sr. Antônio Carlos de Souza, deixou de atender ao conteúdo da diligência, omissão que ocasionou o decreto de revelia.

O representante do Ministério Público de Contas ratificou todas as irregularidades apuradas pelo corpo técnico, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao ordenador de despesas, a impugnação de despesas irregulares, e a expedição de determinações e recomendações.

Saneado o processo, determinou-se nova intimação do ordenador de despesas para ofertar defesa, porém, o Sr. Antônio Carlos de Souza, mais uma vez, manteve-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

De início, anoto que o ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura de Paranhos e ordenador de despesas do órgão inspecionado, Sr. Antônio Carlos de Souza, teve duas oportunidades para apresentar defesa e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, porém, em ambas as ocasiões deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

Logo, deverá suportar os efeitos decorrentes de sua reiterada omissão, sendo certo que alguns dos pontos questionados nos autos poderiam ser dirimidos caso tivessem sido minimamente esclarecidos.

Considerando que todos os achados de auditoria decorrem da prática de atos ilegais, ilegítimos ou contrários às regulamentações expedidas por esta Corte de Contas, e considerando a ausência de explicações por parte da autoridade responsável, antecipo que todas as irregularidades detectadas serão mantidas.

Outrossim, tendo em vista que o trabalho realizado pela equipe inspecionante detalha em minúcias todas as ilegalidades praticadas, indicando os princípios de direito e as disposições legais infringidas, acolho integralmente as conclusões do relatório de auditoria, incorporando-as às minhas razões de decidir, evitando-se, assim, a repetição desnecessária de todas as evidências colhidas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanho a análise do corpo técnico da 6ª ICE e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 17/2014, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Paranhos, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

Item 2.4 - Do Parecer do Conselho do Fundeb: não apreciação das contas do Fundeb pelo Conselho, em razão da dificuldade de acesso às despesas.

Item 3 – Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar: não foi apresentada a Ata que aprecia as contas do Conselho Municipal de Alimentação Escolar relativo ao exercício auditado.

Item 5.1 - Dos contratos temporários: contratação de 224 (duzentos e vinte e quatro) profissionais vinculados ao FUNDEB, atingindo o índice de 52,09%, situação que vem se repetindo desde o ano de 2011, demonstrando, assim, a inobservância à regra do concurso público.

Item 5.2 - Contratos temporários não encaminhados ao Tribunal de Contas: o órgão deixou de encaminhar a este Tribunal 224 (duzentos e vinte e quatro) contratos temporários, em desrespeito à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Item 6 – Diárias: ausência de comprovação das despesas realizadas com diárias, cujo montante atingiu R$ 24.673,06 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e seis centavos).

Item 7.2 - Da aplicação dos recursos: não aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme estabelecido na Lei Federal 11.494/2007 que determina o mínimo de 60%, sendo aplicado apenas 58,60%.

Item 9 - Das Escolas Municipais: diversas irregularidades encontradas durante inspeção in loco realizada nas escolas municipais Dr. Mitsuro Saito e Vereador Ivo Ilmo Wachsmann.

Item 9.1 - Das Escolas Municipais: resultado insatisfatório na avaliação 2013 do IDEB da Escola Vereador Ivo Ilmo Wachsmann.

2 - pela aplicação de multa ao Senhor Antônio Carlos de Souza, ordenador de despesas do Fundo durante o período inspecionado, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do RITC/MS;

4 – pela impugnação da importância de R$ 24.673,06 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e seis centavos), referente às diárias concedidas irregularmente. Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo ao Sr. Antônio Carlos de Souza a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS);

5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregulares os atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 17/2014, com imposição de multa e impugnação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB- SKG
SETAC-LMS/HON